



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10380.721327/2010-25  
**Recurso nº** 937.516 Voluntário  
**Resolução nº** **1401-000.158 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 03/07/2012  
**Assunto** Sobrestamento de processo  
**Recorrente** Restaurante Madrinha Suzana Ltda.  
**Recorrida** Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **sobrestar** o julgamento do presente processo, nos termos do § 2º do art. 2º da Portaria CARF nº 001, de 03 de janeiro de 2012, visto que no presente recurso se discute questão idêntica àquela que está sendo apreciada pelo STF no RE 601.314-RG/SP (sob a sistemática do art. 543-B do CPC).

Encaminhe-se o p.p. à Secretaria da 4ª Câmara, nos termos do §3º. do art. 2º e art. 3º da Portaria CARF nº 001, de 03 de janeiro de 2012.

*(assinado digitalmente)*

Jorge Celso Freire da Silva - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Celso Freire da Silva, Antonio Bezerra Neto, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Mauricio Pereira Faro e Sergio Luiz Bezerra Presta.

## Relatório

Trata o processo de lançamentos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica — IRPJ, PIS, CSLL e Cofins, no valor total de R\$ 2.956.653,31, já incluídos multa de ofício e juros de mora.

Consta do relatório do Acórdão recorrido, fls. 695 (grifado):

*3.4 Assim, com fulcro no art. 6º da Lei Complementar 105/2001 foi providenciada a Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira – RMF para as Instituições Bancárias nas quais a Fiscalizada mantinha contas correntes. Prontamente, as Instituições atenderam ao que lhes foi solicitado e remeteram os extratos da movimentação das contas bancárias como também cópia das fichas cadastrais da Correntista e Instrumentos de Outorga de Procuração para movimentação das contas por terceiras pessoas.[...]*

## Voto

A constitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, que autoriza o fornecimento de informações financeiras ao Fisco sem autorização judicial, encontra-se sob a análise do Supremo Tribunal Federal, no RE 601.314-RG/SP (sob a sistemática do art. 543-B do CPC).

Considerando o disposto no § 1º do art. 62-A do Anexo II do RICARF (incluído pela Portaria MF nº 69/09) c/c art. 2º da Portaria CARF nº 001/2012, proponho o **sobrestamento** do julgamento do presente recurso voluntário, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida pelo STF no aludido RE 601.314-RG/SP.

Encaminhe-se o p.p. à Secretaria da 4ª Câmara, para que sejam observados os procedimentos previstos no § 3º do art. 2º e art. 3º da Portaria CARF nº 001/2012.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator.